



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.823 - RJ (2014/0017593-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO(S)
STÊNIO SOUTELO NÓBREGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.823 - RJ (2014/0017593-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO(S)
STÊNIO SOUTELO NÓBREGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 310/314) sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado; b) no que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 385/STJ, não cabe a este Tribunal apreciá-la em sede de Recurso Especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal; c) quanto à alegação de que não houve falha na prestação do serviço, incide a Súmula 7/STJ, uma vez que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório; e d) não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

2.- Eis a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. OTÁVIO RODRIGUES (fl. 200):

Ação de Responsabilidade Civil, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito sumário. Alegação de ausência de repasse de empréstimo contraído junto ao banco por parte do empregador da autora. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso de Apelação da parte autora pleiteando condenação por danos morais. REFORMA, pois, diante da negativação indevida, cabível o ressarcimento por danos morais, ora fixados em R\$ 10.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO.

3.- Aduz o agravante ser cabível a revisão do *quantum* estabelecido a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos morais quando for este excessivo, como é o caso dos autos. Alega que não pretende o reexame de provas.

4.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.823 - RJ (2014/0017593-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

8.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 11.09.2013, para o dano consistente em inscrição indevida do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017593-1

AgRg no
AREsp 467.823 / RJ

Números Origem: 201200351009 201324563245 28575620128190043

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO(S)
STÊNIO SOUTELO NÓBREGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO(S)
STÊNIO SOUTELO NÓBREGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.